

Número do processo: 0723321-87.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____,

REVEL: _____ LTDA.

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

_____, representada por Marihá Oliveira Macedo Neves Viana Albuquerque, ajuizou MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face de EDITORA _____ LTDA, partes qualificadas nos autos.

Alega a autora, em síntese, que, em 12/04/2019, foi abordada por vendedores da requerida, no saguão do Aeroporto Internacional de Brasília. Após muita insistência e aproveitando-se da sua condição de idosa, os vendedores perguntaram se ela possuía um cartão de crédito, sob o pretexto de que ganharia um brinde (mala).

Afirma que o representante da ré informou que iria anotar o número do seu cartão de crédito apenas para formalizar o brinde. No entanto, ao fornecer o número dados do cartão, acabou tornando-se uma assinante da editora, sem que tal informação lhe fosse repassada de forma clara e lícita, violando a boa-fé contratual.

Aduz que, não obstante o brinde (mala) ter sido devolvido à requerida, o pedido de cancelamento da assinatura não foi atendido, porquanto o valor da parcela vem sendo cobrado mensalmente pela administradora do cartão de crédito, no valor de R\$ 89,90.

Indica a lide e seu fundamento e requer, ao final, o deferimento da tutela cautelar antecedente, a fim de que seja determinado à ré o imediato cancelamento da assinatura da revista e da respectiva cobrança no cartão de crédito.

A demanda veio acompanhada de documentos.

Após análise, determinou-se a emenda da inicial, para que a autora formulasse os pedidos finais, esclarecesse e regularizasse o polo ativo e comprovasse a hipossuficiência (Id. 42103332).

A autora requereu a emenda da inicial, que passou a observar o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para incluir _____ no polo ativo e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., no passivo (Id. 43611477).

Nas razões da emenda, alegam as autoras que, no dia 12/04/2019, a primeira ré viajou de Navegantes/SC para Brasília/DF, sob assistência da segunda ré. Ao desembarcar no portão, a funcionária responsável por acompanhá-la até o desembarque, onde sua neta a aguardava, não prestou o serviço de forma eficiente, pois a deixou sozinha, dando oportunidade para que fosse abordada pelos vendedores da primeira requerida, no saguão do aeroporto, os quais engendraram o contrato de assinatura da revista.

Ressaltam que, em momento algum, a compra parcelada, via cartão de crédito, fora autorizada com senha pela primeira autora, uma vez a representante da editora anotou os dados e código de segurança do cartão e efetivou o pagamento sem o seu conhecimento.

Relatam que o episódio gerou um mal estar entre mãe e filha, tendo em vista que o cartão de crédito utilizado na operação pertencia à segunda requerente, que não estava presente no momento, sendo que a editora realizou a operação sem ao menos conferir os dados do titular do cartão.

Asseveram que, no dia 24/04/2019, a neta da primeira requerente entrou em contato com a editora e solicitou a devolução do brinde (mala), porém o cancelamento da assinatura ainda não foi efetivado.

Discorrem sobre os fundamentos da demanda e pugnam, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para determinar à primeira ré o imediato cancelamento da assinatura da revista e os descontos no cartão de crédito da segunda requerente. No mérito, postulam a condenação: *a) da primeira ré ao ressarcimento em dobro, à segunda requerente, titular do cartão, de todos os gastos realizados; b) da primeira ré a indenizar a segunda requerente por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; c) da primeira ré a indenizar a primeira requerente por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00; d) da segunda ré a indenizar a primeira requerente por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.*

A emenda foi recebida. Na mesma assentada, foram antecipados os efeitos da tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do contrato de assinatura e descontos no cartão de crédito da segunda autora, bem como determinar a emenda da inicial, para comprovar a responsabilidade da requerida GOL (Id. 43651626).

As autoras apresentaram emenda, na qual justificaram a manutenção da requerida GOL no polo passivo (Id. 43950692).

A emenda foi recebida (Id. 44065006).

Foram deferidos à primeira requerente os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 44159793).

A primeira ré juntou petição comunicando que o contrato de assinatura de revista foi cancelado; porém, em relação aos pagamentos, informou que o prazo para solicitar o estorno expirou (Id. 45824649).

Regularmente citada, a requerida GOL apresentou contestação (Id. 48887023), suscitando a necessidade de retificação do polo passivo para incluir a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., uma vez que é apenas um *holding* controladora do “Grupo GOL”, bem como a ilegitimidade passiva, ao argumento de a abordagem da autora, pelos vendedores da primeira ré, ocorreu no saguão do aeroporto, local onde não possui qualquer ingerência sobre os serviços oferecidos aos passageiros. No mérito, alega que não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade pelos fatos narrados nas peças de ingresso, porquanto o serviço que prestou compreende o acompanhamento da autora até o desembarque, não podendo impedi-la de contratar eventuais serviços ou produtos. Assegura que o serviço de assistência contratado foi cumprido, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado pelas autoras, na forma do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Impugna o pedido e valores postulados a título de danos morais. Requer o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a requerida EDITORA TRÊS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para contestar, sendo decretada a sua revelia (Id. 50110694).

As autoras apresentaram réplica (Id. 50251296).

Determinou-se à primeira ré que comprovasse o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de majoração da multa diária (Id. 51806293).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras e a segunda ré postularam o julgamento antecipado do mérito (Ids. 53019787 e 53608636). A primeira ré não se manifestou (Id. 55613105).

Em seguida, os autos foram encaminhados conclusos para sentença, com posterior remessa ao NUPMETAS e distribuição a este Magistrado.

É o que basta relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 354 do CPC. Isso porque a controvérsia envolve apenas questões de direito e, no que diz respeito aos fatos, esses não precisam ser demonstrados ou as partes abriram mão da iniciativa probatória.

O julgamento antecipado do mérito, ao tempo em que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC, prestigia a duração razoável do processo, tal como assegurada no art. 5º, LXXVII, da CF.

Outrossim, como destinatário final das provas, o Juiz tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu

convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A requerida GOL suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o serviço de assistência ao passageiro incluiu o acompanhamento desde o embarque até o desembarque. Porém, não tem poderes para impedir que o cliente adquira produtos ou serviço no saguão do aeroporto.

Contudo, as condições da ação devem ser analisadas segundo os fatos narrados, conforme a teoria da asserção, de sorte que, alegado falha na prestação do serviço, a responsabilidade da ré deve ser examinada juntamente com o mérito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, não há preliminares a serem examinadas, tampouco há nulidades ou irregularidades cognoscíveis de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

De início, destaco que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes deve ser dirimido à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, posto que as autoras e as requeridas se enquadram, à evidência, nos

conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Do pedido de repetição em dobro do valor pago:

A segunda autora postula a condenação da primeira ré, EDITORA TRÊS, a repetir em dobro os valores cobrados pela assinatura da revista, no valor mensal de R\$ 89,90, equivalente à anualidade de R\$ 1.078,00.

Como ressaltado, as autoras alegam que a primeira requerente foi abordada pelos vendedores da editora, no saguão do Aeroporto de Brasília, quando retornava de uma viagem, os quais lhe ofereceram um brinde (mala), solicitando, em seguida, que informasse o número do cartão de crédito. Logo em seguida, descobriram que, na verdade, tratava-se de um contrato de assinatura de revista, no qual seria cobrado o valor mensal de R\$ 89,90, durante o período de 12 meses.

A primeira ré não apresentou contestação, tornando o fato incontroverso.

No caso, entendo que o negócio jurídico está maculado pelo vício do dolo, uma vez que a primeira requerente não manifestou livremente a sua vontade no momento da contratação, em razão do ardil perpetrado pelos vendedores da editora. Com efeito, segundo prescreve os incisos I e II do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, entre outros requisitos, agente capaz e objeto determinado ou determinável.

No dizer de Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**, v. 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 562):

“[...] dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma das partes a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito ou a terceiro”.

Conforme alegações não impugnadas pela ré, no momento em que a autora foi abordada, os vendedores da editora informaram-lhe que se tratava de um brinde (mala) e, ao solicitarem o número e dados do cartão de crédito, não informaram que seria firmado um contrato de assinatura de revista, tampouco se certificaram de que o cartão pertencia a terceiro.

Portanto, além do dolo, restou configurada a violação ao artigo 6º, IV, do CDC, que trata da proteção contra publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais desleais.

Outrossim, restou configurada, ainda, a violação ao artigo 39, IV, do CDC, uma vez que a vendedora se prevaleceu da idade, da falta de instrução escolar e da condição social humilde da autora para angariar a compra de assinatura de revista, disfarçada em forma de brinde, o que deve ser coibido com rigor.

A conduta da editora ainda evidencia falha na prestação do serviço, visto que gerou uma dívida ilegítima no cartão de crédito da segunda requerente, que sequer estava presente no momento da contratação.

Portanto, ante à evidência da conduta dolosa da ré, que violou o princípio da boa-fé objetiva, o dever de lealdade e probidade na celebração e na constituição do *pacta sunt servanda*, entendo que

o pedido de restituição em dobro das parcelas pagas deve ser julgado procedente, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

No tocante ao *quantum debeatur*, verifico que, não obstante o deferimento da tutela antecipada, que suspendeu os efeitos do contrato e dos respectivos pagamentos, a editora continuou a cobrar os valores, conforme documento juntado pela autora, o qual comprova que, até dezembro de 2019, já haviam sido cobradas 8 de um total de 12 parcelas no valor de R\$ 89,90 (Id. 50251339).

Desse modo, a repetição em dobro deve incluir todos os valores cobrados na fatura do cartão de crédito da segunda requerente, até a liquidação da sentença.

Dos pedidos de indenização por danos morais:

As autoras postulam, ainda, a condenação: *a)* da primeira ré a indenizar a segunda requerente por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; *b)* da primeira ré a indenizar a primeira requerente por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00; *c)* da segunda ré a indenizar a primeira requerente por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00

É cediço que o elemento característico dos danos morais consiste em violação a direitos da personalidade. Eles são decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, enfim, às projeções da dignidade da pessoa humana (art. 5º, X, CF).

Por outro lado, é patente na jurisprudência que o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor utiliza a técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável desta relação jurídica. Assim, o artigo 6º, incisos VI e VII, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

No caso em análise, é patente que a conduta da primeira ré extrapolou o simples inadimplemento contratual. Isso porque, conforme já amplamente ressaltado, os vendedores da editora valeram-se da condição de pessoa hipervulnerável, com o emprego de ardil, para celebrar contrato de assinatura de revista. Esse fato, conforme relatado na inicial, gerou um mal estar entre mãe e filha, visto que a aquisição foi realizada com o uso de cartão de crédito da segunda requerente, que sequer estava presente no momento da abordagem.

Portanto, entendo que a conduta da primeira ré configura violação aos direitos da personalidade ou atributos da dignidade humana das autoras, o que é passível de indenização por danos morais.

Quanto à pretensão dirigida contra a requerida GOL, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, nos termos da Resolução-ANAC n.º 280, de 11/07/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências, a assistência ao Portador de Necessidades Especiais – PNE pela empresa aérea inclui:

“Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

- I - *check-in* e despacho de bagagem;
- II - deslocamento do balcão de *check-in* até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;
- III - embarque e desembarque da aeronave;
- IV - acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;
- V - acomodação da bagagem de mão na aeronave;
- VI - **deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;**
- VII - recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira;
- VIII - **saída da área de desembarque e acesso à área pública;**
- IX - condução às instalações sanitárias;
- X - prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;
- XI - transferência ou conexão entre voos; e
- XII - realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado”.

Assim, depreende-se dos dispositivos supratranscritos que a responsabilidade da empresa aérea, no tocante à assistência que deve ser prestada ao PNE, está relacionada com a sua atividade. Por essa razão, não pode a empresa, ainda que movida pelo nobre pretexto de proteger o idoso, impedir o cliente de adquirir produtos ou serviços,

durante o percurso no saguão do aeroporto, sob pena de violar o seu direito à autodeterminação.

Desse modo, entendo que, além de não ter sido comprovada falha na prestação do serviço pela segunda ré, inexiste nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano moral pleiteado pela requerente.

No que diz com a fixação do *quantum* indenizatório, é preciso observar a situação concreta, tais como a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, além dos princípios pedagógico, compensatório e preventivo. Todos esses aspectos devem ser analisados com base na razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o valor a ser estabelecido não viole o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e a linha da jurisprudência firmada por este Tribunal de Justiça, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras.

Ressalto que, na vigência do atual CPC, a fixação da indenização por danos morais aquém da pretensão da parte requerente gera sucumbência recíproca, uma vez que o novo diploma processual, em seu artigo 292, inciso V, considera referida pretensão como proveito econômico. Deste modo, não atingida a pretensão em sua integralidade, a procedência parcial geral sucumbência recíproca.

E, com relação às indenizações por danos morais, decorrentes de ilícito contratual, a correção monetária incidirá a partir da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, e os juros de mora desde a citação (art. 405, CC).

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela provisória de urgência e:

a) CONDENAR a requerida EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA a repetir em dobro, em favor da segunda requerente, os valores cobrados a título de assinatura de revista, o qual será apurado em liquidação de sentença. O montante da dívida será corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento de cada parcela mensal incluída na fatura do cartão de crédito, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) CONDENAR a requerida EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA a indenizar as autoras pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das requerentes, o qual deverá sofrer correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença, e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Declaro extinta a fase cognitiva, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, as autoras arcarão com 50% e a primeira ré, com 50%, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º do CPC. Os honorários de sucumbência devidos pelas autoras serão revertidos em favor dos patronos da segunda ré.

A exigência da verba sucumbencial devida pela primeira requerente ficará suspensa, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, segunda-feira, 06 de abril de 2020.

Joel Rodrigues Chaves Neto

Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: JOEL RODRIGUES CHAVES NETO

06/04/2020 13:17:00 <https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 60786670

60786670



200406131659935000000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)